



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353245-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante ALCIONE MAITAN PEGORER, é agravado QUANTHAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2353245-76.2024.8.26.0000

Agravante: ALCIONE MAITAN PEGORER

Agravado: QUANTHAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

VOTO Nº 42279

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a decisão que indeferiu a impugnação a penhora – Não acolhimento – A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso em concreto – Excesso de execução - O excesso de penhora se caracteriza quando o valor dos bens penhorados exceder, demasiadamente, o valor do crédito executado - Elementos dos autos que comprovam a existência de diversas execuções e penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis, com aptidão para exaurir o potencial de conversão dos bens penhorados - Decisão reformada - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alcione Maitan Pegorer tirado da decisão copiada às fls. 16/17, complementada pela decisão de 18/19 (fls. 1594/1595 e 1612/1613 dos autos principais) que em Execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“(...) Decido.

Preconiza o artigo 797, caput, do Código de Processo Civil que “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”. Em outras

palavras, com exceção das ordens de preferência garantidas pelo direito material, aquele que penhora a coisa em primeiro lugar, quando existente mais de uma penhora, tem preferência sobre os demais credores.

Dessa maneira, à vista da matrícula de n.º 39.458 (vide fls. 656/660), existem penhoras anteriores com aptidão para exaurir seu potencial de conversão em pecúnia para fins de quitação do débito exequendo deste processo. A mesma conclusão se alcança após análise da matrícula de n.º 39.456 (vide fls. 649/655), tornando impossível a acolhida do pleito formulado para impugnar a penhora.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impugnante.

Acolho o pedido de avaliação dos imóveis, devendo a parte executada providenciar o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada imóvel, a título de honorários provisórios, com vista a remunerar o expert do juízo, passível de nomeação oportuna.

Cumpra a serventia a decisão de fls. 1.342, com destaque para a conversão da medida cautelar em penhora, nos moldes antes pleiteados pela parte exequente.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/15) aduzindo que a execução foi proposta em face a sete executados, sendo certo que, após a efetivação da citação dos executados o agravado limitou-se a requerer a conversão do arresto dos imóveis, de propriedade da agravante, em penhora.

Diz que desde a propositura da ação o agravado sempre mirou a satisfação do débito por meio da penhora e respectiva alienação dos imóveis de matrículas 39.456 e 39.458, não tendo sequer postulado pela pesquisa de outros bens de propriedade dos sete executados que pudessem satisfazer a execução, como ativos financeiros depositados em aplicações.

Afirma que essa situação viola a ordem preferencial dos bens a serem penhorados, nos termos do

art. 835 do CPC.

Lembra que deve ser considerado o princípio da execução menos gravosa, esculpido no art. 805 do CPC, devendo ser cancelada a penhora dos imóveis de propriedade da agravante e determinado a adoção de medidas pelo agravado para localização de bens de todos os executados, via sisbajud, renajud e infojud.

Salienta que da análise dos autos principais, verifica-se que o exequente visa o recebimento da quantia de R\$ 1.084.799,32, sendo acostado aos autos (fls. 661/692) supostos laudos de avaliação dos imóveis, cujo arresto pleiteou, matrículas 39.456 e 39.458, nos valores respectivos de R\$ 8.663.146,00 e R\$ 2.987.474,00.

Alega que embora não concorde com os laudos de avaliação apresentados pelo agravado é notória e gritante a desproporção entre o crédito exequendo e o valor de mercado do imóveis — valor da execução R\$ 1.084.799,32, valor total dos imóveis R\$ 11.650.620,00 — situação que viola o princípio da menor onerosidade.

Informa que ao analisar as matrículas dos imóveis penhorados, constata-se tão somente anotações de distribuição de execuções, contendo duas deles como credor Banco Safra S/A e a última como credora a Travessia Securizadora de Créditos Financeiros. Portanto, não se tratam de penhoras e sim de anotações de distribuições de execuções. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Como cediço, a execução se processa em favor do credor, mas deve ser realizada da maneira menos gravosa possível ao devedor, cabendo ao julgador sopesar estes dois critérios quando da efetivação de medidas constritivas.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 831, dispõe que *"a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatício"*.

E, o artigo 835 do Código de Processo Civil prevê:

"Art. 835 – A penhora observará preferencialmente:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos".

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que *"é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com circunstâncias do caso concreto"*.

A partir da análise de tais dispositivos é possível inferir que a ordem estabelecida no artigo não é absoluta e que pode de acordo com as circunstâncias do caso ser alterada pelo juiz.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. É assente no STJ o entendimento de que "a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao

devedor - art. 805" (AgInt no AREsp
n. 1.401.034/SP, Relator Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA
TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe
28/3/2019).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt
no AREsp 2060484/SP, Agravo interno
no Agravo em Recurso Especial
2022/0022092-4, Min. Marco Buzzi,
Quarta Turma, j. 12/09/22, DJe
16/09/2022).

E, a Súmula 417 do STJ, esposas este
entendimento: *"na execução civil, a penhora de dinheiro
na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto"*.

Dessa forma, a ordem legal da penhora
deve ser ajustada observando no caso concreto, os
princípios da máxima utilidade da execução em favor da
exequente e da menor onerosidade ao executado.

No caso, vê-se que a parte agravante,
executada, foi intimada a proceder com o pagamento do
valor executado e, no entanto, ao que parece deixou de
efetuar o pagamento e/ou oferecer bens a penhora (fls.
1342 dos autos originais).

Assim, não há que se falar em violação ao
art. 835 do CPC.

Observa-se a existência de pluralidade de
réus, sendo evidente se tratar de solidariedade passiva,
assim, o art. 275 do Código Civil diz que o credor tem
direito a exigir e receber de um ou de alguns dos
devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Quanto ao alegado excesso de penhora
imperioso anotar conferem se denota da própria decisão
que foi deferida a avaliação de referidos imóveis, eis
que os executados não concordaram com as avaliações
trazidas pelo agravante, de modo que, não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar, pelo menos neste momento, em excesso de penhora.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado 'a quo' denota-se das matrículas anexadas a existência de diversas execuções com penhoras deferidas com aptidão para exaurir seu potencial de conversão em pecúnia para fins de quitação do débito exequendo deste processo, isto porque observa-se que só a execução movida por Travissia Securitizadora ultrapassa a cifra de dois vinte milhões.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator